

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2016
PAD DIPRE nº 750/2013

Agente Administrativo exercendo a função
de “triadora” no setor de triagem

Trata-se de pedido de parecer técnico referente à funcionária Alzira Andrade Santos Nunes, concursada pela Prefeitura Municipal de Águas Belas no cargo de Agente Administrativo, a exercer a função de “triadora” no setor de triagem, contido no PAD DIPRE/PE Nº 750/2013.

É o relatório, passemos à análise e opinião.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e Decreto Federal 94.406/87 que regulamenta a referida Lei, devendo ser observado também, a Carta Magna, onde afirma em seu artigo 5º inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Além disso, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

“Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem”.

Oportuno ressaltar que a Lei 7.498/86, em seu artigo 11, estabelece que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:



- a) *direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
- b) *organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) *planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

Ademais a mencionada Lei (7.498/86) em seu artigo 15 e o Decreto 94.406/87, em seu artigo 13, estabelecem que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Tendo em vista a regulamentação legal acima citada tratar da supervisão de enfermagem atividade, tão somente, do enfermeiro, cumpre acrescentar que este profissional deverá está presente durante todo período de funcionamento da instituição e enquanto os auxiliares e técnicos de enfermagem estiverem desempenhando as suas funções.

Destarte, que o Conselho Federal de Enfermagem – Cofen editou a Resolução 423/2012, que estabelece em seu artigo 1º: “no âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativo do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão”

Ainda assim, com vistas à regulamentação do Sistema de Urgência e Emergência e à promulgação da Política Nacional de Humanização pelo Ministério as Saúde, a palavra **triagem** foi substituída por **classificação de risco**.


Ressalte-se que todo profissional de enfermagem deve pautar suas ações em evidências científicas, podendo, no caso em tela, utilizar o Sistema de Triagem de Manchester (STM) para classificação de risco, muito utilizado e aplicado por Enfermeiros, quer vise padronizar o atendimento nas emergências e garantir um tempo de espera condizente com a gravidade dos casos, pois a priorização se dará de acordo com a condição clínica do doente.

Por fim, o pedido de parecer em comento, não descreve a formação da requerente, também é omissa quanto à qualificação, em se tratando de profissional de enfermagem; para que dado direcionamento em observância e obediência as Leis que regem a profissão. Diante do exposto, considerando ainda o lapso temporal entre o requerido e o exarado, torna-se imprescindível a título de sugestão, que a Fiscal responsável pela V GERES, a qual contempla o Município de Águas Belas, proceda com a averiguação e adote as condutas pertinentes ao que o assunto requer.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo.

Recife, 17 de maio de 2016.


Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Coren-PE nº 56370-ENF
Enfermeira Fiscal